



No	Prot.	
Roma.	22 novembro	2024

No. Prot. Roma, 22 novembro 2024

#### MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

#### entre

# A ENTIDADE DA COMUNICAÇÃO SOCIAL AUDIOVISUAL DA REPÚBLICA DA ALBÂNIA E A ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL DE PORTUGAL

Memorando de Entendimento no domínio do Audiovisual





### Artigo 1 "Objetivo"

O presente Memorando de Entendimento tem por objetivo criar um quadro de cooperação crescente nas áreas de interesse e assistência mútua, o que é importante para o desenvolvimento dos meios de comunicação social em ambos os países e, por conseguinte, mutuamente benéfico para a atividade da Entidade para a Comunicação Social Audiovisual da Albânia ("AMA") e da Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal ("ERC").

### Artigo 2 "Áreas de Cooperação"

#### 1. Literacia Mediática

Ambas as Entidades estarão empenhadas no desenvolvimento de programas conjuntos de literacia mediática para promover os conhecimentos e as competências dos utilizadores dos meios audiovisuais. Estes programas visam abordar os desafios da utilização crescente dos meios audiovisuais e promover a sensibilização e as competências para uma análise crítica dos conteúdos dos meios de comunicação social.

#### 2. Fornecedores de serviços de comunicação social

A AMA e a ERC colaboraram no intercâmbio de conhecimentos sobre o papel das entidades reguladoras para garantir que os fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual ofereçam às suas audiências um leque diversificado de informações e opiniões imparciais, de acordo com a sua missão de serviço público. Esta colaboração contribuirá para melhorar o papel das Entidades Reguladoras dos respetivos países.

#### 3. Monitorização de Conteúdos Difundidos

- a) Tecnologia de software utilizada: Ambas as entidades partilham informações sobre as tecnologias de software utilizadas para a transmissão de conteúdos audiovisuais, incluindo plataformas digitais, streaming e outras tecnologias inovadoras.
- b) *Métodos de monitorização*: Serão desenvolvidos métodos comuns de controlo dos conteúdos de radiodifusão, incluindo análises de conteúdos, avaliações independentes de conteúdos e auditorias periódicas, para garantir o cumprimento das normas das Entidades.
- c) Equipamento utilizado: Serão partilhados os conhecimentos e a experiência em matéria de equipamento avançado de monitorização de conteúdos de radiodifusão.

### Artigo 3 "Programas de intercâmbio de Especialistas"

 As Partes realizam programas de intercâmbio de Especialistas (cujos pormenores serão determinados no âmbito de um protocolo separado) para melhorar o seu conhecimento e sensibilização para os métodos de trabalho, projetos inovadores e sistemas nacionais de





regulação dos meios de comunicação social de cada uma das Partes, relacionados com a cooperação no domínio da literacia mediática, da medição das audiências, dos estudos de opinião pública e da monitorização dos conteúdos de radiodifusão, a fim de garantir a aplicação do presente Memorando de Entendimento.

2. Com o intuito de facilitar os programas de intercâmbio e outras atividades de cooperação previstas no presente Memorando, as Partes reforçarão a comunicação entre si, devendo cada Entidade designar um elemento de ligação para o efeito.

### Artigo 4 "Consulta"

- Os Conselhos de cada uma das Partes consultar-se-ão regularmente sobre a aplicação do presente Memorando de Entendimento, a fim de determinar as prioridades da cooperação no seu âmbito, trocar pontos de vista e empreender, se for caso disso, ações e posições conjuntas.
- 2. As Partes analisarão a necessidade de melhorar a sua cooperação e apresentarão sugestões para alterar o âmbito do presente Memorando de Entendimento, sempre que necessário.

# Artigo 5 "Confidencialidade das Informações"

1. As Partes garantem que os dados técnicos e as informações objeto de interação, incluindo os resultados de qualquer investigação conjunta realizada no âmbito do presente Memorando de Entendimento, não são transferidos, divulgados ou distribuídos a terceiros sem o consentimento prévio e a autorização por escrito das Partes. Adicionalemnte, não podem ser utilizados para outros fins que não os especificados no presente Memorando de Entendimento.

## Artigo 6 "Alterações"

- O presente Memorando de Entendimento pode ser alterado em qualquer altura, por consentimento mútuo escrito de ambas as Partes, com pelo menos 1 (um) mês de antecedência. Essa alteração tornar-se-á parte integrante do presente Memorando de Entendimento e entrará em vigor numa data a determinar entre as Partes.
- 2. Os procedimentos de alteração serão efetuados de acordo com os mesmos procedimentos seguidos para a assinatura do Memorando de Entendimento.





### Artigo 7 "Resolução de Litígios"

- 1. Qualquer conflito resultante da aplicação ou da interpretação das disposições do presente Memorando de Entendimento será resolvido de forma amigável através de concertações e negociações entre as duas Partes, por via diplomática e sem recurso a um tribunal nacional ou internacional ou a terceiros para a sua resolução.
- 2. O presente Memorando de Entendimento não cria quaisquer obrigações jurídicas ou financeiras para as Partes ao abrigo do Direito nacional ou internacional.

### Artigo 8 "Entrada em Vigor"

- 1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.
- 2. O presente Memorando de Entendimento será válido por um período de 5 (cinco) anos e manter-se-á em vigor, salvo se uma das Partes notifique a outra por escrito da sua intenção de o rever ou de lhe pôr termo antes do final do período de vigência, com um prazo de pelo menos 1 (um) mês.
- 3. O presente Memorando de Entendimento foi adotado em Roma, em 21.11.2024, em dois exemplares originais, nos idiomas Português, Albanês e Inglês, que fazem igualmente fé e, em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Entidade da Comunicação Social Audiovisual da República da Albânia Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal

Helena Sousa Presidente

Armela Krasniqi Presidente



